



DECRETO Nº. 150, DE 23 DE JUNHO DE 2026

“Estabelece normas, diretrizes e procedimentos para atualização cadastral, comprovação, conferência, saneamento e elucidação administrativa dos créditos inscritos em Restos a Pagar Processados do Município de Valença/RJ, relativos ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2020, e dá outras providências.”

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que compete à Administração Pública Municipal zelar pela legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, regularidade fiscal, fidedignidade contábil e adequada gestão das obrigações registradas no passivo financeiro do Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, reputam-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar Processados correspondem, em princípio, a despesas regularmente empenhadas e liquidadas, nas quais já houve a verificação administrativa do direito do credor, remanescendo pendente apenas a etapa do pagamento;

CONSIDERANDO, todavia, que as dívidas passivas da Fazenda Pública Municipal estão sujeitas à prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, disciplina igualmente aplicável às autarquias e entidades paraestatais, por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942;

CONSIDERANDO que o relatório de Restos a Pagar Processados objeto deste Decreto abrange registros inscritos no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2020, lapso temporal que, em relação ao exercício de 2026, indica, em tese, o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública, ressalvadas as hipóteses legalmente comprovadas de suspensão ou interrupção da prescrição;

CONSIDERANDO que a prescrição não deve ser afastada por presunção genérica, competindo ao interessado demonstrar, quando for o caso, a existência de requerimento administrativo tempestivo, reconhecimento formal da dívida,



pagamento parcial, confissão, parcelamento, demanda judicial ou qualquer outro ato juridicamente idôneo apto a suspender ou interromper o prazo prescricional;

CONSIDERANDO que o cancelamento de Restos a Pagar Processados ainda exigíveis não se admite de forma pura, simples e imotivada, por poder importar enriquecimento sem causa da Administração, comportamento contraditório e afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, uma vez constatada, em regular procedimento administrativo, a consumação da prescrição, a inexistência da obrigação, a extinção do crédito, a duplicidade de inscrição, o pagamento anterior, o erro de registro ou a ausência de legitimidade do pretense credor, revela-se juridicamente possível a baixa do respectivo registro contábil, mediante decisão motivada e adequada publicidade;

CONSIDERANDO que determinadas obrigações reclamam tratamento jurídico diferenciado, especialmente as obrigações previdenciárias devidas ao RPPS/PREVI VALENÇA, as dívidas intergovernamentais, bem como as obrigações sub judice, confessadas, parceladas ou submetidas a regime próprio de regularização;

CONSIDERANDO que a relação de credores e respectivos registros de Restos a Pagar Processados será publicada conjuntamente com o Edital de Convocação, para fins de publicidade, ciência dos interessados e transparência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos credores constantes da relação publicada juntamente com o Edital de Convocação a apresentação de documentos, esclarecimentos e informações aptas à verificação da legitimidade, titularidade, exigibilidade, eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e subsistência dos créditos registrados;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Parecer da Procuradoria-Geral do Município, emitido no Processo Administrativo SEI nº VLC-020503/006411/2026, que orientou a adoção de providências administrativas individualizadas, motivadas e publicizadas quanto aos Restos a Pagar Processados de longa data;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas gerais, diretrizes e procedimentos administrativos aplicáveis ao processo de atualização cadastral, conferência, saneamento, comprovação e análise dos créditos inscritos em Restos a Pagar Processados do Município de Valença/RJ, relativos ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2020.



Parágrafo único. A relação dos credores e dos respectivos registros contábeis será publicada conjuntamente com o Edital de Convocação, para fins de publicidade, ciência dos interessados e transparência administrativa.

Art. 2º. Os credores constantes da relação publicada conjuntamente com o Edital de Convocação poderão, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos**, contados da publicação do respectivo Edital, realizarem contato com a Prefeitura Municipal de Valença, a fim de agendar atendimento administrativo destinado à elucidação dos respectivos créditos.

§ 1º. O contato deverá ser realizado por meio dos seguintes canais oficiais:

I — telefone: (24) 3524-0050; ou

II — e-mail: smpg@valenca.rj.gov.br.

§ 2º. O atendimento administrativo terá por finalidade a conferência da origem, legitimidade, titularidade, exigibilidade, subsistência, eventual pagamento anterior, cessão, sucessão, representação, prescrição, suspensão ou interrupção prescricional dos créditos constantes da relação publicada juntamente com o Edital de Convocação.

Art. 3º. No ato da manifestação ou do atendimento administrativo, o interessado deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da legitimidade, titularidade, representação e subsistência do crédito, especialmente, quando cabível:

I — documento oficial de identificação e comprovante de inscrição no CPF ou CNPJ;

II — atos constitutivos, contrato social, estatuto, ata de eleição, procuração ou documento equivalente de representação;

III — notas fiscais, contratos, ordens de fornecimento, ordens de serviço, comprovantes de entrega, medições, recibos, termos de liquidação ou outros documentos relacionados à origem do crédito;

IV — certidões, decisões judiciais, acordos, termos de reconhecimento de dívida, instrumentos de confissão, parcelamentos, requerimentos administrativos ou outros elementos aptos a demonstrar a subsistência e exigibilidade do crédito;

V — documentos que comprovem eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição;

VI — outros documentos que se mostrem necessários à adequada instrução e análise administrativa.



Art. 4º. Na hipótese de credor falecido, espólio ou sucessão, o atendimento deverá ser conduzido pelo inventariante, devidamente munido da carta de inventariança, documento pessoal, comprovação de representação, informações do inventário e demais documentos pertinentes à identificação da titularidade e legitimidade do crédito.

Parágrafo único. Inexistindo inventário formalizado, ou havendo dúvida quanto à representação do espólio, sucessores ou herdeiros, a Administração poderá exigir documentação complementar, sem prejuízo da submissão da matéria à análise jurídica pertinente.

Art. 5º. Ficam os servidores responsáveis pela instrução administrativa autorizados a solicitar documentos, esclarecimentos e informações complementares sempre que houver dúvida quanto à legitimidade, representação, titularidade, exigibilidade, prescrição, suspensão, interrupção, pagamento anterior, cessão, sucessão ou subsistência do crédito.

§ 1º. Na hipótese de necessidade de complementação documental ou informacional, o interessado será cientificado para apresentar os elementos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva comunicação.

§ 2º. A ausência de apresentação dos documentos, esclarecimentos ou informações complementares no prazo estabelecido poderá acarretar o indeferimento do pleito administrativo de manutenção, reconhecimento ou regularização do crédito, sem prejuízo do prosseguimento da análise com base nos elementos constantes dos autos e dos registros contábeis municipais.

Art. 6º. A ausência de manifestação ou de agendamento no prazo previsto no art. 2º, o não comparecimento injustificado ao atendimento designado ou a não apresentação de documentação mínima apta a demonstrar a subsistência, exigibilidade ou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição importará no prosseguimento da análise administrativa, com base nos elementos constantes dos autos e dos registros contábeis municipais.

§ 1º. Constatada a prescrição da pretensão do credor, a inexistência da obrigação, a extinção do crédito, a duplicidade de inscrição, o pagamento anterior, o erro de registro, a ausência de legitimidade ou outra causa juridicamente idônea, poderá ser promovida a baixa do respectivo empenho ou registro contábil constante da relação publicada juntamente com o Edital de Convocação.

§ 2º. A baixa prevista no § 1º dependerá de certificação técnica e manifestação administrativa motivada.

Art. 7º. A publicação deste Decreto, do Edital de Convocação e da relação de credores a ele vinculada não constitui reconhecimento automático de dívida, novação, renúncia à prescrição, confissão administrativa, interrupção prescricional ou ordem imediata de pagamento.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 8º. Os créditos eventualmente reconhecidos como legítimos, subsistentes, exigíveis e não prescritos observarão a legislação financeira aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira, a ordem cronológica das exigibilidades por fonte de recursos, as normas de controle interno e as regras de contabilidade pública.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão coordenará as providências administrativas decorrentes deste Decreto, podendo solicitar apoio técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, da Contabilidade, do Controle Interno e da Procuradoria-Geral do Município, conforme a natureza da matéria.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, com o apoio dos órgãos técnicos e jurídicos competentes, observadas a legislação aplicável, a motivação administrativa e a segurança jurídica.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 2026.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE, INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRA-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito